



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PUBLICADO NO ATRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
EM 29/08/18
Diq Bonifacio

LEI Nº 1.159 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

“Dispõe sobre a política Municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituída no Município de Planura/MG a política municipal do idoso, com objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em consonância com as disposições das Leis Federais 8.842 de 4 de janeiro de 1994 e 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta (60) anos.

CAPÍTULO II

Dos princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos princípios

Art. 3º A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I. a família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II. o processo de envelhecimento é irreversível e todo idoso deve ser instruído sobre todas as suas fases;

III. o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV. o idoso deve ser o principal agente e o destinatário da aplicação desta política que deve ser eficaz e transformadora;

V. na aplicação desta Lei deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, as condições econômicas, sociais, culturais e regionais levando-se em conta as diferenças entre o meio rural e urbano no Município.

Parágrafo único A política de atendimento dos direitos do idoso será garantida através das entidades governamentais e não governamentais conveniadas ou ajustadas para estes fins.



SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

- I.** viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II.** participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III.** priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento ao atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV.** fortalecimento das parcerias nas alternativas de atendimento aos idosos;
- V.** capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia na prestação de serviços;
- VI.** implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos;
- VII.** estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII.** apoio a estudos e pesquisas sobre o processo de envelhecimento.

Art.5º Fica proibida a permanência em instituições de Longa Permanência, de caráter social, de portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou a vida de terceiros.

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão

Art.6º Competirá ao Conselho Municipal do Idoso de Planura/MG a coordenação da política municipal do idoso, com a cooperação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania e das demais Secretarias, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 7º Na implementação da política municipal do idoso, compete aos órgãos municipais e entidades públicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



I. na área do trabalho, promoção e assistência social:

- a) garantir ao idoso os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social nos diversos níveis de atendimento do SUS (Sistema Único de Assistência Social);
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamento e pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) fiscalizar a aplicação das subvenções municipais e outros recursos públicos concedidos às entidades que desenvolvem programas de atendimento ao idoso;
- g) estimular ações que favoreçam o ingresso e a manutenção do idoso em atividades produtivas remuneradas seja no setor público ou privado;
- h) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho;
- i) estimular a criação e manutenção de programas de preparação para a aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois (2) anos antes do afastamento;

II. na área da saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) orientar as instituições geriátricas na aplicação de normas de funcionamento com a fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) desenvolver formas de cooperação para a realização de treinamentos de equipes interprofissionais, nas áreas de geriatria e gerontologia;
- e) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;
- f) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III. na área da educação:

- a) adequar conteúdos, metodologia e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- c) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;

IV. na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ou permissão de uso aos idosos carentes pela modalidade de casas-lares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



- b) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria e habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e o nível de independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir as barreiras arquitetônicas e urbanas;

V. na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso às gerações mais novas, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- d) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;
- e) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos.

VI. na área da justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente, qualquer forma de negligência, maus-tratos e desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V
Do Conselho Municipal do Idoso

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, deliberativo e fiscalizador, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 9º Compete ao Conselho de que trata o artigo anterior à formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, no âmbito da respectiva instância político-administrativa.

Art. 10 Ao Município, por intermédio da Secretaria responsável pela assistência e promoção social, compete:

- I.** coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



- II. participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III. promover as articulações necessárias à implementação da política municipal do idoso;
- IV. elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso;
- V. executar a política do idoso no âmbito de sua competência.

Parágrafo único As Secretarias e Departamentos afins deve elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

SEÇÃO ÚNICA
Da Composição do Conselho Municipal do Idoso

Art. 11 O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte composição:

- I. representantes dos órgãos e entidades governamentais:
 - a) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania;
 - b) representante da Secretaria de Saúde;
 - c) representante da Secretaria de Educação;
 - d) representante da Secretaria de Planejamento;
 - e) representante da polícia civil de Minas Gerais;
- II. representante dos órgãos e entidades não governamentais:
 - a) um representante de organizações da sociedade civil;
 - b) dois representantes das instituições de atendimento ao idoso em regime asilar;
 - c) dois representantes das instituições de atendimento em sistema aberto de defesa do idoso.

§1º Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal do Idoso de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 12 Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Idoso serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação das respectivas entidades; sendo os representantes ao lado do governo municipal de livre escolha do Chefe do Executivo;

Art.13 As atividades dos membros do Conselho Municipal do Idoso reger-se-ão pelas disposições seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



- I.** o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II.** os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal do Idoso e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) reuniões intercaladas;
- III.** os membros do Conselho Municipal do Idoso poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho Municipal do Idoso;
- IV.** cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art.14 O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento estabelecido por regimento interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

- I.** plenária como órgão de deliberação máxima;
- II.** as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único: O regimento interno do Conselho Municipal do Idoso será elaborado no prazo de sessenta (60) dias após a posse de seus membros.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 15 A dotação orçamentária para cobrir as despesas oriundas do Conselho Municipal do Idoso será prevista no orçamento.

Art.16 Em sendo necessário, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até sessenta (60) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Planura/MG, 29 de agosto de 2018.


PAULO ROBERTO BARBOSA
Prefeito Municipal
Paulo Roberto Barbosa
Prefeito Municipal
RG 4101548 SSP/MG